

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.004, DE 2015

Acrescenta o art. 117-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a identificação de veículos locados pela administração pública.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado MARCELO MATOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a identificação de veículos locados pela administração pública.

Nesse contexto, o CTB passa a vigorar acrescido do art. 117-A, pelo qual fica estabelecido que é obrigatória a indicação, nas superfícies laterais dos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do nome do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram, ressalvados os veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas,

os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial e os de uso bélico.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição terá seu mérito analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, destacamos que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dispõe, em seu art. 120, § 1º, que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação, os de uso bélico e aqueles estritamente usados em serviço reservado de caráter policial.

Dessa maneira, o mencionado dispositivo do CTB tem o objetivo de zelar pelo correto uso dos veículos oficiais, que constituem patrimônio público. Nesse sentido, com a informação relativa à propriedade dos veículos, qualquer cidadão possui o poder de denunciar aos órgãos competentes os eventuais abusos que venha a constatar.

Entretanto, são diversas as vezes em que os veículos utilizados em serviço não pertencem aos órgãos e às entidades públicas, mas sim a empresas privadas de locação de veículos.

Nesse contexto, no caso de locação, não existe norma geral que obrigue a indicação externa do órgão ou entidade a serviço do qual estão os veículos. Portanto, a proposição em análise visa corrigir essa falha, ao inserir, no CTB, novo dispositivo que trata da identificação de veículos locados pela administração pública.

Dessa maneira, do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivos que visam ao urgente aprimoramento da legislação federal pertinente ao assunto.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.004, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

2016-16950